



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.462 - RS (2017/0054142-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : VERA SUZANA RITTER
ADVOGADO : ALDRONEI NESSI BRAGA - RS078381

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ.

I - Quanto à matéria constante no art. 949 do CPC/15, verifica-se que o Tribunal *a quo* em nenhum momento abordou a questão referida no dispositivo legal mencionado, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide na hipótese a Súmula n. 211/STJ.

II - Ademais, o conteúdo do referido dispositivo tem como objetivo permitir a adoção, por órgão fracionário, de tese já referendada sobre a constitucionalidade de lei questionada, quando apreciada pelo plenário do STF ou de órgão especial do Tribunal.

III - Isso não impede, contudo, que a questão seja reexaminada quando houver fundamento novo, como entendeu a Corte *a quo* ser o caso, uma vez que não se pode impedir o Tribunal de provocar a revisão do caso.

IV - Um novo fundamento pode ensejar a prolação de decisão diferente sobre o tema. Ademais, os valores subjacentes à concepção do tribunal sobre a constitucionalidade de determinada lei podem se alterar com o passar do tempo, o que legitima a realização de novo exame sobre a constitucionalidade. Não se pode admitir que posições rígidas engessem o controle de constitucionalidade difuso, impondo-se novo exame sobre a constitucionalidade do ato normativo quando houver elementos que diferenciem a arguição atual da que fora anteriormente suscitada.

V - É o que se verifica, *in casu*, pois a tese adotada na ADI 2111, do Supremo, tem fundamento completamente diverso da tese adotada pelo Tribunal *a quo*.

VI - No mais, a controvérsia consiste em saber se é cabível a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição dos professores.

VII - Esta e. Corte já teve a oportunidade de analisar o tema. Nos precedentes existentes, o Tribunal concluiu que a atividade de professor não pode ser considerada "atividade especial", de forma a não incidir sobre ela o fator previdenciário, nos termos em que dispõe o art. 29, II da Lei 8.213/91



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para as atividades consideradas insalubres.

VIII - Na verdade a categoria tem apenas uma proteção especial constitucional que lhe garante a aposentadoria em tempo reduzido em relação aos outros trabalhadores, incidindo, quanto aos professores, a norma que prevê a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com o critério de correção previsto nos incisos II e III do § 9º do art. 29 da Lei 8.213/91. Neste sentido, os seguintes precedentes: REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015; AgInt no REsp 1625813/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

IX - Entretanto, no presente processo, o enfoque dado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região à questão é diferente. Com efeito, não tratou àquela corte da questão sob o tipo de atividade exercida, se especial ou não, para fins de incidência do fator previdenciário. O que decidiu o Tribunal *a quo foi* que a aplicação do fator previdenciário, tal como consta da legislação, ofende os princípios constitucionais da isonomia e proporcionalidade.

X - A corte *a quo* inclusive declarou inconstitucional o art. 29 da Lei 8.213/91, no que tange à aplicação do dispositivo à carreira dos professores.

XI - Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afasta-se, *ipso facto*, a apreciação da questão por este Tribunal, cuja competência está jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

XII - Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

XIII - No mesmo, sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, em processos idênticos: REsp 1657495, Rel. Min. OG FERNANDES, dje 22.5.17; REsp 1668221, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 12.5.17 e REsp 1662022, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHAES, Dje 02.5.17.

XIV - Cumpre ressaltar a existência de recurso extraordinário admitido na origem, a afastar a providência contida no art. 1.032 do CPC/2015 (cfr. AgInt no REsp 1.622.902/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2017).

XV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.462 - RS (2017/0054142-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática, que passo a relatar.

O recurso especial foi interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE PRÓPRIA (EXECUÇÃO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

2. Assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor concedido à parte autora deve ser revisado, para que o fator previdenciário seja afastado do cálculo da renda mensal inicial.

3. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, de modo a racionalizar o andamento do processo, e diante da pendência, nos tribunais superiores, de decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes.

4. Os honorários advocatícios seguem a sistemática prevista no art. 85 do NCPC. Considerando o trabalho adicional em grau de recurso, aplica-se o comando do §11º do referido artigo, devendo ser observadas, conforme o caso, as disposições dos §§2º a 6º e os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º. Assim, estabeleço a verba honorária em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, considerando as variáveis dos incisos I a IV do §2º do art. 85 do NCPC (fl. 115).

Naquela ocasião, o Tribunal *a quo*, para afastar a utilização do Fator Previdenciário do cálculo da aposentadoria da recorrida (professora), adotou fundamentação utilizada na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5012935-13.2005.4.04.0000, em que o Pleno daquela corte declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29, da Lei n. 8.213/91, sem redução de texto e dos incisos II e III do § 9 do mesmo artigo, com redução de texto.

Segundo a explicação adotada no acórdão recorrido, a adoção do fator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciário na aposentadoria dos professores fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e isonomia ao dispensar tratamento que subverte a aposentadoria com tempo reduzido prevista no § 8º do art. 201 da CF/88 a esta classe de trabalhadores.

E a afronta à isonomia e proporcionalidade decorreria da adoção da fórmula matemática utilizada no Fator Previdenciário, que emprega os elementos "idade" e "tempo de contribuição", sem a adoção de critério de correção que corrigisse a distorção em relação aos professores sobre ambos os elementos ("idade" e "tempo de contribuição"), porquanto a Lei n. 8.231/91, em seu art. 29, § 9, incisos II e III, corrige apenas o elemento "tempo de contribuição".

O TRF da 4ª Região entende que sem a adoção de critério que corrija a distorção em relação também ao critério "idade", na fórmula do Fator Previdenciário, a adoção dessa fórmula matemática acaba sendo mais gravosa em relação aos professores do que em relação aos outros trabalhadores.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

No recurso especial, o recorrente alega as seguintes teses a saber:

a) violação do art. 949, parágrafo único, do CPC/15. Aduz que o Tribunal *a quo* jamais poderia ter declarado a inconstitucionalidade do art. 29, § 9º, incisos I a III, da Lei 8.213/91, porquanto o dispositivo tido por violado veda a apreciação de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema.

No caso, segundo o seu entender, o art. 2º da Lei 9.876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, *caput*, incisos, e parágrafos da Lei 8.213/91 já foi declarado constitucional pelo Supremo na ADI 2111, julgada em 16/3/2000, em decisão cautelar, a qual, contudo, adentrou o mérito da demanda.

b) Violação da Lei 8.213/91, art. 29, inciso I e § 9º, II e III. Argumenta que o STF entende que o fator previdenciário é constitucional e que cabe ao STJ analisar se é aplicável aos professores. O STJ, por sua vez, teria pacificado o entendimento de que incide nas aposentadorias dos professores o fator previdenciário.

Argumenta, ainda, que tanto o tempo menor de aposentadoria conferido aos professores, quanto o critério de correção utilizado na aplicação do fator previdenciário são frutos de escolhas democráticas, não cabendo ao judiciário, a título de isonomia, modificar os critérios adotados pelos poderes competentes.

O feito foi admitido pela Vice-Presidência da Corte regional.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, I, do RI/STJ não conheço do recurso especial.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.462 - RS (2017/0054142-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos considerados na decisão recorrida. Assim, as alegações são insuficientes para modificar a decisão agravada.

Quanto à matéria constante no art. 949 do CPC/15, verifica-se que o Tribunal *a quo* em nenhum momento abordou a questão referida no dispositivo legal mencionado, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide na hipótese a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Ademais, o conteúdo do referido dispositivo tem como objetivo permitir a adoção, por órgão fracionário, de tese já referendada sobre a constitucionalidade de lei questionada, quando apreciada pelo plenário do STF ou de órgão especial do Tribunal.

Isso não impede, contudo, que a questão seja reexaminada quando houver fundamento novo, como entendeu a Corte *a quo* ser o caso, uma vez que não se pode impedir o Tribunal de provocar a revisão do caso.

Com efeito, um novo fundamento pode ensejar a prolatação de decisão diferente sobre o tema. Ademais, os valores subjacentes à concepção do tribunal sobre a constitucionalidade de determinada lei podem se alterar com o passar do tempo, o que legitima a realização de novo exame sobre a constitucionalidade. Não se pode admitir que posições rígidas engessem o controle de constitucionalidade difuso, impondo-se novo exame sobre a constitucionalidade do ato normativo quando houver elementos que diferenciem a arguição atual da que fora anteriormente suscitada.

É o que se verifica, *in casu*, pois a tese adotada na ADI 2111, do Supremo, tem fundamento completamente diverso da tese adotada pelo Tribunal *a quo*.

No mais, verifico que a controvérsia consiste em saber se é cabível a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição dos professores.

Esta e. Corte já teve a oportunidade de analisar o tema.

Nos precedentes existentes, o Tribunal concluiu que a atividade de professor não pode ser considerada "atividade especial", de forma a não incidir sobre ela o fator previdenciário, nos termos em que dispõe o art. 29, II da Lei 8.213/91 para as atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas insalubres.

Na verdade a categoria tem apenas uma proteção especial constitucional que lhe garante a aposentadoria em tempo reduzido em relação aos outros trabalhadores, incidindo, quanto aos professores, a norma que prevê a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com o critério de correção previsto nos incisos II e III do § 9º do art. 29 da Lei 8.213/91.

Neste sentido, os seguintes precedentes, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art.57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ já teve a oportunidade de se manifestar pela incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1625813/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, no presente processo, tenho que o enfoque dado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região à questão é diferente.

Com efeito, não tratou àquela corte da questão sob o tipo de atividade exercida, se especial ou não, para fins de incidência do fator previdenciário. O que decidiu o Tribunal *a quo foi* que a aplicação do fator previdenciário, tal como consta da legislação, ofende os princípios constitucionais da isonomia e proporcionalidade.

A corte *a quo* inclusive declarou inconstitucional o art. 29 da Lei 8.213/91, no que tange à aplicação do dispositivo à carreira dos professores.

Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afasta-se, *ipso facto*, a apreciação da questão por este Tribunal, cuja competência está jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE 20% DO ART. 184, II, DA LEI 1.711/52. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. As partes agravantes sustentam que o Art. 535 do Código de Processo Civil foi violado, mas deixam de apontar o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Verifica-se que a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. (grifo nosso)

3. A atual jurisprudência do STJ tem entendido que não é possível o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional. Precedentes: REsp 1.333.475/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26.6.2013; AgRg no AREsp 224.095/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.5.2013.

4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ficou evidenciado na espécie.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 862.012/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO DO PRESENTE RECURSO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ITBI. VALOR VENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O acórdão recorrido negou provimento ao apelo da municipalidade com base em fundamento constitucional - princípio da legalidade, insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal - ao afirmar que a legislação local deixou o prévio estabelecimento da base de cálculo do ITBI ao crivo de um órgão do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Finanças), o que implicou em majoração do tributo acima dos limites inflacionários do período, por mero ato infralegal.

2. Inviável a análise da pretensão em sede de recurso especial, uma vez que a adoção pela instância ordinária de fundamento eminentemente constitucional na solução da lide, inviabiliza o conhecimento do recurso especial. (grifo nosso)

3. Ademais, o Tribunal a quo valeu-se da interpretação de legislação local (Decreto Municipal 46.228/2005 e Leis Municipais 11.154/1991 e 14.256/2006) para decidir a controvérsia. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, nesses casos, não há a abertura da via especial, em virtude do óbice contido na Súmula 280/STF.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 852.002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

No mesmo, sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, em processos idênticos: REsp 1657495, Rel. Min. OG FERNANDES, dje 22.5.17; REsp 1668221, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 12.5.17 e REsp 1662022, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHAES, Dje 02.5.17.

Cumprе ressaltar a existência de recurso extraordinário admitido na origem, a afastar a providência contida no art. 1.032 do CPC/2015 (cfr. AgInt no REsp 1.622.902/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2017).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0054142-7

**AgInt no
REsp 1.659.462 / RS**

Números Origem: 50004234420164047119 RS-50004234420164047119

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : VERA SUZANA RITTER
ADVOGADO : ALDRONEI NESSI BRAGA - RS078381

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : VERA SUZANA RITTER
ADVOGADO : ALDRONEI NESSI BRAGA - RS078381

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.